

Processo nº 0003134-3

Origem: Prefeitura Municipal de Vicência

Interessada: Sra. Eva Maria de Lima (prefeita Municipal)

Relator: Luiz Arcoverde Filho

Atendendo ao despacho exarado à folha nº 5, pelo Diretor de Controle Municipal, realizei a consulta formulada pela prefeitura do Município de Vicência e, a seguir, descreverei minhas conclusões.

I - A consulta:

De acordo com o ofício anexo às folhas 1 e 2 do processo, a consulente informa ter herdado de seu antecessor débitos referentes às folhas de pagamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 96.

Na ocasião, esses valores foram registrados em "restos a pagar", no movimento extra orçamentário do Município, onde permanecem até a data da consulta, sem que a Prefeitura disponha de recursos para quitar a dívida.

A prefeita questiona ao Tribunal de Contas a possibilidade de parcelar a dívida em, no mínimo, vinte e quatro prestações mensais, sem ferir os artigos 21 e 42 da lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

II - Breve comentário sobre os citados artigos da Lei:

O Parágrafo único do artigo. 21 prevê que *"... é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder..."*.

Por sua vez, o art. 42 diz que *"é vedado ao titular de Poder ou Órgão..., nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito."*

III – Análise da situação à luz dos artigos supra citados:

O artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, proíbe o aumento da despesa com pessoal nos últimos dias do mandato.

No entanto, a mesma Lei prevê, em seu art. 50, inciso II, que *"a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência..."*, do exercício financeiro de 1996 (inclusive, foi contabilmente registrada e empenhada naquele exercício). O que propõe a consulente é, tão-somente, a negociação da forma de parcelamento dessa dívida com conseqüente transferência contábil do saldo para conta passiva do Município (dívida fundada), não cabendo o enquadramento dessa negociação nos impedimentos do art. 21

Partindo do mesmo raciocínio, concluiremos que não se trata de contrair nova obrigação de despesa e, portanto, não se enquadraria, também no que prevê o art. 42.

Tal opinião não prevê, no entanto, juros e correções monetárias que, porventura a admissão pactue com os servidores. Nesse caso, o montante dos encargos negociados representam nova despesa e, portanto deverá compor o cálculo dos gastos com pessoal do exercício, exceto se forem *"decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior..."* (art. 19, § 1º).

IV – Conclusão

Pelo disposto nos itens anteriores, sou de opinião que é permitido o parcelamento de dívidas de exercícios anteriores, não se constituindo em descumprimento aos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, tratamento diferenciado deverá ser prestado aos encargos decorrentes dessa negociação, devendo os mesmos serem considerados despesa desse exercício (uma vez que foram pactuados pela administração municipal).

Recife, 30 de novembro de 2000

Luciano Gustavo de Paiva Genu Diniz
Auditor das Contas Públicas